



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO	
Nº	0980/22
Fls	745
1	
ASSINATURA	

Macaé, 08 de dezembro de 2022

**Processo administrativo nº 0980/2022**

*Referência: Análise de recursos administrativos apresentados pelas Empresas licitantes em sede do Pregão Presencial SRP nº 020/2022, tendo como base as considerações apresentadas pela Comissão Pregoeira diante dos recursos propostos.*

Prezado, Sr. Pregoeiro,

Tratam-se os autos de processo licitatório nº 020/2022 na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, cujo objeto é a eventual contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da Câmara Municipal de Macaé, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

Em análise a exordial fora verificada a apresentação dos seguintes recursos:

A Empresa **E. J. I. FIEL TURISMO LTDA** interpôs recurso através do processo administrativo nº 1256/2022 contra a decisão da Comissão Pregoeira na condução do procedimento licitatório nº 020/2022, alegando em síntese que estivera diante de excesso de formalismo por parte da Comissão Pregoeira, que veio a declarar sua proposta como **DECLASSIFICADA** em função da apresentação desta em desconformidade com os ditames editalícios;

A Empresa **MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** interpôs recurso através do processo administrativo nº 1258/2022 contra a decisão da Comissão Pregoeira na condução do procedimento licitatório nº 020/2022, alegando em síntese que estivera diante de excesso de formalismo por parte da Comissão Pregoeira, que veio a declarar sua proposta como **DECLASSIFICADA** em função da apresentação desta em desconformidade com os ditames editalícios;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 0980/22
Fis 746
1
ASSINATURA

A Empresa **HORIZONTE 16 LOCADORA LTDA.** Apresentou intenção recursal na sessão licitatória contra a decisão da Comissão Pregoeira na condução do procedimento licitatório nº 020/2022, alegando em síntese que estivera diante de excesso de formalismo por parte da Comissão Pregoeira, que veio a declarar sua proposta como **DESCCLASSIFICADA** em função da não apresentação da Declaração de conformidade da proposta, usando como base o item 10.2.3.1 do instrumento editalício;

Em tempo ressalta-se que a presente manifestação, em primazia pela celeridade e eficiência processual, irá desenrolar-se de forma genérica, abrangendo como um todo os argumentos trazidos em sede de recursos apresentados pelas empresas licitantes, levando em consideração principalmente os aspectos apresentados pela Comissão Pregoeira no que percuta as especificidades de sua atribuição. Insta destacar ainda os aludidos recursos foram **TEMPESTIVOS** e que não foram apresentadas contrarrazões por parte de nenhuma das licitantes presentes no certame licitatório.

Eis o breve relatório. Passa-se a análise.

**1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE FINALÍSTICA NA PRIMAZIA PELA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE ADMINISTRATIVA:**

Inicialmente cabe a esta Diretoria de Licitações e Contratos tecer suas considerações apenas com base nos fatos apresentados pelas Recorrentes e pela Comissão Pregoeira, não cabendo emitir qualquer juízo de valor sobre as questões técnicas apresentadas, utilizando-as apenas como base para formalização do seu entendimento, valendo-se dos critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao atuar administrativo.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório esta é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 0980/22
Fis 747

ASSINATURA

observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

A norma da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

No ponto, assim dispõe a Lei nº 8.666 de 1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(...).” (Grifos nossos).

Todavia, **no caso dos autos, a incidência de tais normas não se pode dar na via estreita da subsunção aos formalismos estabelecidos em Edital, que levaria ao inexorável prejuízo ao certame licitatório, visto que, conforme consta em ata da sessão a economicidade restou-se por inequivocamente prejudicada, vez que se obteve apenas 0,75% referente à R\$14.718,72 (quatorze mil, setecentos e dezoito reais e quatorze centavos) de redução ao**





CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 098012
Fls 748
<i>f</i>
ASSINATURA

**valor inicialmente estimado, em função de não ter se havido fase de lances entre as licitantes,**  
conforme planilha apresentada em anexo.

Ademais, cabe destacar que tem sido ampliado o debate dentro dos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas acerca da possibilidade de flexibilização do aludido princípio da vinculação ao instrumento convocatório, invocado pela Comissão Pregoeira para justificar a decisão em sede do certame licitatório, haja vista que o rigorismo formal no edital impede a competitividade na licitação, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Destaca-se que os mencionados Tribunais vêm opinando de forma favorável ao licitante que, meramente desatende quesitos formais estabelecidos no Edital, demonstrando preenchimento dos requisitos técnicos e financeiros para participação do certame. Vejamos:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário) (Grifos nossos).*

*“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regimentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos*



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 0970/22
Fls 749
1
ASSINATURA

*proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (ACÓRDÃO TCU 357/2015) (Grifos nossos)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) (Grifos nossos)*



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 0580/22
Fis 750
1
ASSINATURA

Na mesma toada, Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas da União e o mestre Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meirelles:

“Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, deve o administrador usar de seu poder discricionário – nunca arbitrário – e sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos. 2012).

“A orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 1985). (Grifos nossos)

Assim, visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é um princípio absoluto e que tem como *ratio* de sua existência a garantia de isonomia entre os pretensos licitantes e ampla participação no certame licitatório, bem como o fato dos recursos ora apresentados têm em como base precípua o questionamento acerca do formalismo exigido em sede do certame licitatório e a possibilidade de convalidação dos atos em desconformidade com o Edital, não tendo sido apresentado qualquer contrarrazões recursais demonstrando desacordo com os argumentos propostos pelas licitantes, esta **Diretoria de Licitações e Contratos inclina-se na busca pela obtenção de maior economicidade do resultado licitatório, economicidade esta que se fomenta na existência de competitividade, que fora, de certa forma, cerceada em função da desclassificação das demais licitantes, ora Recorrentes.**

Tal entendimento justifica-se no fato dos licitantes terem apresentado irregularidades meramente de formatação que nada prejudicam o objeto técnico analisado, atendendo o fim a que se destina tal regramento que é garantir condições isonômicas entre os licitantes, que poderão ter suas irregularidades formais em sede de apresentação de propostas desconsideradas, para se primar pela economicidade a ser aferida através de uma fase de lances ampliada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 0980/22
Fis 751
ASSINATURA

Destarte, a desconsideração das irregularidades de mera **FORMATAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS** não importaria em lógica a automática violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como não ensejaria a quebra de isonomia entre os licitantes, como único e inafastável cenário, tendo em vista que no caso dos autos um plexo de normas se encontra no horizonte de aplicação do operador jurídico.

Por conseguinte, apenas por amor ao debate cabe-nos tecer considerações acerca do **princípio da legalidade finalística** que é um braço do princípio da eficiência, norteador do atuar administrativo, e basicamente significa dizer que uma vez que a finalidade administrativa é atendida, possíveis irregularidades formais ocorridas no tramite de sua formalização não geram ilegalidade ao ato. Assim, a finalidade a que se pretende a Administração Pública sobrepõe-se ao excesso de formalidade. Neste sentido, Alexandre Santos de Aragão:

*"é vedada a atuação jurídica contraproducente ou ineficiente à luz dos valores e objetivos jurídicos visados, sendo de menor importância o fato de ela se subsumir formalmente a alguma regra ou não"*

[...]

*"O aparato administrativo foi criado como instrumento da coletividade e, para esse propósito, há de ser eficiente. É inaceitável que interesses corporativos se sobreponham ao interesse público. A Administração deve procurar excelência no interesse da Sociedade, que é a sua cliente-mor"*

[...]

*"o que se há de frisar, e este constitui o papel fundamental do princípio da eficiência, é o caráter instrumental da Administração Pública. Ela não é um fim em si mesmo. Toda a sua ação é voltada e imprescindível à realização dos valores sociais que traduzem o bem comum, prestando serviços vinculados ao interesse público" (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Interpretação consequencialista e análise econômica do direito*



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

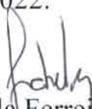
PROCESSO
Nº 0980/22
FIs 752
f
ASSINATURA

*público à luz dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade) (Grifos nossos)*

Assim, o princípio da eficiência à luz da legalidade finalística objetiva, em suma, trazer uma nova lógica ao princípio da legalidade meramente formal, devendo os resultados práticos alcançados se sobreporem ao apego à excessos de formalismos que em nada, efetivamente, prejudicam a finalidade pretendida pela Administração.

Nesta toada, vez que o acolhimento dos presentes recursos não ensejaria qualquer benefício no que tange a futura habilitação dos Recorrentes, e apenas retornaria o certame licitatório ao *status quo* da fase de lances, viabilizando uma possível maior economicidade ao certame licitatório em função da ampliação da competitividade, esta Diretoria de Licitações e Contratos decide por **ACOLHER** as razões recursais interpostas e **DEFERIR** o pleito de revisar a decisão proferida em sede do procedimento licitatório pela Comissão Pregoeira.

Ressalta-se, por fim, que essa decisão mantém a isonomia entre os licitantes, entendimento este que se baliza também na ausência de apresentação de contrarrazões, questionando os argumentos ventilados pelas Recorrentes, devendo a Comissão Pregoeira comunicar as licitantes da decisão exarada e remarcar a fase de lances do certame licitatório para ocorrer no dia 12 (doze) de dezembro de 2022.

  
Isabela Ferreira Santos  
Diretora de Licitações e Contratos  
OAB/RJ 211.193 Matrícula 6028-3

Ciente. De acordo.

Diante do exposto, AUTORIZO o prosseguimento do feito.

  
NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

QUADRO DE ECONOMICIDADE - ANEXO VI_B (AMPLA PARTICIPAÇÃO)											
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	Valor Unitário Mensal	Valor Total Mensal	Valor Total Anual	Valor Unitário Mensal	Valor Total Mensal	Valor Total Anual	EMPRESA GANHADORA	MARCA
1	06 VEÍCULOS TIPO SEDAN - VEÍCULO TIPO SEDAN 0KM - MODELO 2022 - CARROCERIA PRODUZIDA EM AÇO E ORIGINAL DE FÁBRICA COM 4 PORTAS LATERAIS, 5 LUGARES. MOTORIZAÇÃO: MÍNIMO 1,0 TURBO POTÊNCIA MÍNIMA DE 110 CV, COMBUSTÍVEL FLEX, 4 CILINDROS *E DE MAIS DESCRIÇÕES CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.	MÊS	12	R\$ 5.037,44	R\$ 30.224,64	R\$ 362.695,68	R\$ 5.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00	PETROEBANI COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	GM
2	04 PICK UPS - SIMPLES 4X2 FLEX. VEÍCULO TIPO PICK UP CAB. DUPLA. MODELO 2022 CARROCERIA PRODUZIDA EM AÇO E ORIGINAL DE FÁBRICA COM 02 PORTAS LATERAIS COM 5 LUGARES. - MOTORIZAÇÃO MÍNIMO 1,3 MÍNIMO 88 CV. *E DE MAIS DESCRIÇÕES CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.	MÊS	12	R\$ 7.053,33	R\$ 28.213,32	R\$ 338.559,84	R\$ 7.000,00	R\$ 28.000,00	R\$ 336.000,00	PETROEBANI COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	FIAT
3	20 VEÍCULOS TIPO SEDAN - MODELO 2022 MOTORIZAÇÃO 1,0 TURBO - COMBUSTÍVEL ETANOL / GASOLINA E DE MAIS DESCRIÇÕES CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.	MÊS	12	R\$ 5.037,43	R\$ 100.748,60	R\$ 1.208.983,20	R\$ 5.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 1.200.000,00	PETROEBANI COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	GM

R\$ 1.896.000,00

R\$ 1.910.238,72

R\$ 14.238,7200

ECONOMICIDADE EM R\$: 14.238,72

ECONOMICIDADE EM %: 0,74

RESUMO FINAL - ANEXO VI\_A + ANEXO\_VI\_B

TOTAL ESTIMADO PARA O CERTAME: R\$ 1.970.238,72

VALOR ALCANÇADO APÓS LANCE/NEGOCIAÇÃO: R\$ 1.955.520,00

ECONOMICIDADE TOTAL EM R\$: 14.718,72

ECONOMICIDADE TOTAL %: 0,75





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

QUADRO DE ECONOMICIDADE - ANEXO VI_A (EXCLUSIVO EPP, ME E EMPREENDEDOR INDIVIDUAL)											
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	Valor Unitário Mensal	Valor Total Mensal	Valor Total Anual	Valor Unitário Mensal	Valor Total Mensal	Valor Total Anual	EMPRESA GANHADORA	MARCA
1	02 VEÍCULOS TIPO VAN - MODELO 2022 - CARROCERIA PRODUZIDA EM NONOBLOCO AÇO E ORIGINAL DE FÁBRICA COM 16 LUGARES. - MOTORIZAÇÃO : 2.3 MÍNIMO 2.295 CC - POTÊNCIA MÍNIMO :130 CV/4 CICLINDRO *E DEMAIS DESCRIÇÕES CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.	DIÁRIAS	24	R\$ 1.250,00	R\$ 2.500,00	R\$ 60.000,00	R\$ 1.240,00	R\$ 2.480,00	R\$ 59.520,00	PETROBANI COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS ERELI	RENAULT

ECONOMICIDADE EM R\$: 480,00  
ECONOMICIDADE EM %: 0,8

PROCESSO  
Nº 0980/22  
Fls 754  
7  
ASSINATURA